



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.400 - PR (2014/0262192-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JABER FARAH
AGRAVADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ COELHO ROCHA
AGRAVADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCIO TADEU FARIA BRASILEIRO
AGRAVADO : MARIA CRESCENCIA SANTOS ROUSSENQ
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA TEREZA PENTEADO HAUS
AGRAVADO : MARILENE GOMES
AGRAVADO : MARLI DA GRACA PEREIRA
AGRAVADO : MARLI ROSÂNGELA VERONEX PEGINI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
2. De outro norte, consolidou-se entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Pacífica também a compreensão de que o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que volta a contar pela metade.
3. No caso, a ação ordinária n. 95.00.16271-7 transitou em julgado em 8/3/2002, mas a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu somente em 22/9/2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9/3/2007 e proposta a ação de execução em 4/9/2008, não se operou a alegada prescrição. Precedentes no mesmo sentido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.400 - PR (2014/0262192-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JABER FARAH
AGRAVADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ COELHO ROCHA
AGRAVADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARCIO TADEU FARIA BRASILEIRO
AGRAVADO	: MARIA CRESCENCIA SANTOS ROUSSENQ
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA TEREZA PENTEADO HAUS
AGRAVADO	: MARILENE GOMES
AGRAVADO	: MARLI DA GRACA PEREIRA
AGRAVADO	: MARLI ROSÂNGELA VERONEX PEGINI
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega a insurgente que a inércia dos exequentes por mais de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e a interposição da ação de execução, leva à consumação do prazo prescricional. Afirma ficar claro que a liquidação do julgado não dependia de prestação jurisdicional alguma, tampouco de providências a cargo dos agravados.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 1.448/1.450.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.400 - PR (2014/0262192-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

No que se refere ao mérito, é de se observar que o Tribunal de origem entendeu que a demanda não está prescrita, de acordo com a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 1.080):

Ao analisar aquele recurso, esta Terceira Turma decidiu que em relação à Ação Ordinária n. 95.00.16271-7, o trânsito em julgado se deu em 08/04/2002. Contudo, a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu em 22-09-2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 09-03-2007, desta data recomeça a contagem do prazo pela metade.

Considerando-se que a ação de execução foi ajuizada em 29-04-2009, incorreu a alegada prescrição.

Por esses motivos, forte que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para o fim de afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da demanda executória. (grifos acrescidos)

Correto o entendimento externado pelo Tribunal Federal, levando em conta que esta Corte Superior consolidou a jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Pacífica também a compreensão de que o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que volta a contar pela metade.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

3. Agravo Regimental não provido.

(REsp 1.440.142/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 23/5/14)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11)

2. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2012)

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da quaestio iuris.

2. *In casu*, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual.

3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio).

4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição.

5. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

6. O STJ já proclamou que os Embargos de Declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como é o caso dos autos (EDcl no REsp 1.098.804/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1.458.956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA EXECUTADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. No caso dos autos, conforme consta do aresto recorrido, a execução é oriunda de Ação Coletiva que concedeu o reajuste de 28, 86% (Proc. 93.0013811-1) cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/06/2001, contudo houve a suspensão do feito, requerida pela Universidade e deferida por 60 (sessenta) dias, postergando o prazo prescricional de cinco anos para 21/08/2006. A Medida Cautelar de Protesto foi ajuizada pelo Sindicato em 18/08/2006, portanto, dentro do prazo prescricional. Desse modo, a embargante teria dois anos e meio, a partir daquela data, para ajuizar a respectiva execução, e o fez em 18/02/2009, ou seja, antes de findo o prazo de prescrição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar seguimento ao recurso especial da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

(EDcl no AgRg no REsp 1.283.539/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/3/2015)

Ademais, em processo anterior, de minha relatoria, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão análoga à ora debatida, envolvendo a mesma ação coletiva originária (n. 95.00.16271-7), decidiu no sentido da não ocorrência da prescrição, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

2. De outro norte, consolidou-se entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido.

3. No caso, a ação ordinária n. 95.00.16271-7 transitou em julgado em 8/3/2002, mas a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu somente em 22/9/2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9/3/2007 e proposta a ação de execução em 4/9/2008, não se operou a alegada prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 600.293/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Com efeito, no caso, a ação ordinária n. 95.00.16271-7 transitou em julgado em 8/3/2002, mas a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu somente em 22/9/2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9/3/2007 e proposta a ação de execução em 4/9/2008, não se operou a alegada prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0262192-3

AgInt no
REsp 1.487.400 / PR

Números Origem: 200970000085930 26132420124040000 50508205220114047000 9500162717
PR-200970000085930 PR-50508205220114047000 TRF4-00026132420124040000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JABER FARAH
RECORRIDO	: JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
RECORRIDO	: LUIZ COELHO ROCHA
RECORRIDO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RECORRIDO	: MARCIO TADEU FARIA BRASILEIRO
RECORRIDO	: MARIA CRESCENCIA SANTOS ROUSSENQ
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	: MARIA TEREZA PENTEADO HAUS
RECORRIDO	: MARILENE GOMES
RECORRIDO	: MARLI DA GRACA PEREIRA
RECORRIDO	: MARLI ROSÂNGELA VERONEX PEGINI
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
	JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JABER FARAH
AGRAVADO	: JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ COELHO ROCHA
AGRAVADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARCIO TADEU FARIA BRASILEIRO
AGRAVADO	: MARIA CRESCENCIA SANTOS ROUSSENQ
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA TEREZA PENTEADO HAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARILENE GOMES
AGRAVADO : MARLI DA GRACA PEREIRA
AGRAVADO : MARLI ROSÂNGELA VERONEX PEGINI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.